ACÓRDÃO - AC00 - 1036/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5484/2013/003
PROTOCOLO	: 1915242
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
RECORRENTE	: LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SUBSÍDIO RECEBIDO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO – RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – PARTICIPAÇÃO DO ATO – DEVER DE FISCALIZAR A LEGALIDADE DAS NORMAS – DESPROVIMENTO.

1. Quanto à fixação do subsídio dos vereadores pelas respectivas Câmaras Municipais, a Constituição Federal dispõe sobre os critérios a serem estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e sobre o limite máximo do subsídio, que não deve ultrapassar 30% do subsídio do deputado estadual para os municípios de 10 a 50 mil habitantes, sendo observado o princípio da anterioridade.
2. Como o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal, o fato de que estes, ao votarem a lei que o fixou, participaram diretamente do ato que deu causa ao dano, não permite invocar o princípio da boa-fé para afastar o dever de ressarcimento do valor recebido ao erário.
3. Ainda que algum vereador não tenha participado da votação, a função legislativa para a qual foi eleito lhe impõe o dever de fiscalizar a legalidade das normas em face do ordenamento jurídico vigente.
4. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, pela Sra. **Lucelene de Oliveira Santussi,** vereadora, à época, em preliminar, visto que tempestivo e cabível e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que sejam mantidos os termos da Deliberação AC00 – 1483/2017.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucelene de Oliveira Santussi, vereadora, à época, contra Deliberação AC00 – 1483/2017, prolatada nos autos do Processo TC/5484/2013, que julgou a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado, referente ao exercício financeiro de 2012, como contas irregulares e determinou à recorrente a restituição atualizada ao erário municipal do valor de R$ 5.655,86 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) - fls. 401/409 dos autos, correspondente ao subsídio recebido acima do teto constitucional.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas pelo Regimento Interno, vigente à época.

A recorrente alega, em síntese, que o subsídio recebido a maior foi amparado pela legislação municipal e, acrescenta, ainda, que há impossibilidade de ressarcimento em razão da boa-fé e natureza alimentar do subsídio. Por tais razões, pleiteia a reforma da deliberação recorrida (AC00-1483/2017).

O conselheiro relator, por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 12953/2019, remeteu os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) para análise dos documentos apresentados na peça recursal. Posteriormente, enviou à Auditoria e ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 3743/2019, concluiu pelo desprovimento do presente Recurso Ordinário, mantendo-se os termos da Deliberação AC00 – 1483/2017.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 14692/2019, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, II e 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, no sentido de manter o resultado constante do Acórdão AC00 - 1483/2017, referente às Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Eldorado, no exercício de 2012."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via Parecer PAR – 2ª PRC 1124/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo*

conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a Deliberação AC00-1483/2017 seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário, haja vista que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, interesse e tempestividade.

No mérito, o Recurso Ordinário não merece provimento.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à equipe técnica da DFCGG/CCM, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao não saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

Quanto à fixação do subsídio dos vereadores pelas respectivas Câmaras Municipais, a Constituição Federal dispõe sobre os critérios a serem estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, e sobre o limite máximo do subsídio, que não deve ultrapassar 30% do subsídio do deputado estadual para os municípios de 10 a 50 mil habitantes, como no caso em exame.

Dessa forma, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Eldorado, para a legislatura 2009/2012, deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos deputados estaduais (R$ 12.384,07 - doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), valor estabelecido pela Lei Estadual n. 3.332/2006 para a legislatura 2007/2010, resultando no montante de R$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos). No entanto, a Lei Municipal n. 4/2008 fixou o subsídio dos vereadores em R$ 4.650,75 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

A alegação da defesa não deve prosperar, em razão do princípio da anterioridade, visto que a legislatura em análise é a 2009/2012, portanto o parâmetro para a fixação dos subsídios era aquele vigente em 2007/2010 para os deputados estaduais.

Referente à justificativa de impossibilidade de ressarcimento em razão da boa-fé e natureza alimentar do subsídio, como a remuneração dos vereadores é fixada pela Câmara Municipal, e ao votarem a lei que fixou a remuneração dos agentes políticos, sem cumprimento das normas legais, os vereadores participaram diretamente do ato que deu causa ao dano, não é possível que o princípio da boa-fé seja invocado. Ainda que algum vereador não tenha participado da votação, a função legislativa para a qual foi eleito lhe impõe o dever de fiscalizar a legalidade das normas em face do ordenamento jurídico vigente.

Por essas razões, a decisão proferida não merece reforma.

DISPOSITIVO

Por essas razões, a decisão proferida não merece reforma.

Pelo exposto, **acolho** a análise da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MP e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em preliminar, visto que tempestivo e cabível e, no mérito, pelo seu **improvimento**, a fim de que sejam mantidos os termos da Deliberação AC00 – 1483/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM